

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.541, DE 2013

Obriga os estabelecimentos de saúde a exibir tabela de preços dos serviços prestados aos usuários.

Autor: Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os estabelecimentos de saúde exibam de forma clara, e em local de fácil acesso, a tabela de preços dos serviços prestados aos usuários, incluindo consultas, exames, custos administrativos e outros, e constituindo o descumprimento em infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções legais.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa do Consumidor (CDC), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Só podemos louvar a iniciativa do nobre autor, que em boa hora vem para contribuir com a promoção do equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores.

Em qualquer estabelecimento de comércio ou serviços o consumidor tem direito de saber previamente o preço exato do que pretende adquirir e dessa forma decidir a favor ou contra a compra.

Estabelecimentos de atenção à saúde são, para todos os fins, prestadores de serviços. No entanto, se o seu cliente que não tem convênio ou plano de saúde tem o hábito de perguntar ao médico ou cirurgião o preço da consulta ou da cirurgia, costuma haver, principalmente no caso destas, uma série de outros custos, pouco visíveis aos olhos do leigo e que, somados, podem atingir altas quantias.

O cliente de um estabelecimento de saúde é diferente dos outros. É um paciente. Encontra-se fragilizado, fora do seu estado normal de saúde, com dor, amedrontado e muitas vezes desorientado. É natural, é benéfico, é interessante para todos os envolvidos que ele seja informado meticulosamente sobre todos os custos em que incorrerá ou em que poderá incorrer ao submeter-se a tratamento. Há uma clara diferença entre as emergências e os tratamentos eletivos. Nestes últimos, existe sempre uma margem para o paciente preparar-se financeiramente ou mesmo procurar opções de estabelecimentos mais adequados a seu orçamento.

Desta forma, consideramos a proposição amplamente meritória, merecendo somente um pequeno reparo.

O art. 1º obriga os estabelecimentos a exibirem a tabela de preço dos serviços. O verbo exhibir, contudo, sugere que a referida tabela deveria ser afixada em local visível. Na atualidade, porém, qualquer hospital, mesmo de pequeno porte, oferece uma variedade de procedimentos e serviços que sem dúvida inviabiliza tal formato. O modo adequado de fornecer aos pacientes tais informações seria disponibilizar-lhes livreto com a lista de serviços e preços, ou um equivalente cibernético, visto que hoje os terminais de computador são cada vez mais comuns.

Por tal razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.541, de 2013, com a emenda que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.541, DE 2013

Obriga os estabelecimentos de saúde a exibir tabela de preços dos serviços prestados aos usuários.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no texto da ementa do projeto o termo “exibir” por “disponibilizar”.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.541, DE 2013

Obriga os estabelecimentos de saúde a exibir tabela de preços dos serviços prestados aos usuários.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Os estabelecimentos de saúde são obrigados a disponibilizar para consulta, sempre que solicitada, a tabela de preços dos serviços prestados aos usuários."

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator